



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Regulamento de ...
14 de Setembro de 1984

PROJETO DE LEI Nº 02/84

[Signature]
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e ...

"Dispõe sobre doação de área localizada no Jardim Bandeirantes e dá outras providências"

14 de Setembro de 1984
[Signature]
Prolata

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Executivo Municipal fica autorizado a alienar, mediante doação onerosa e condicional, à ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na rua Marques de Abrantes, nº 55, portadora do CGC. 33749946/0001.04, UMA ÁREA DE TERRAS pertencente ao Patrimônio Público Municipal, localizada dentro do perímetro urbano desta cidade, no Jardim Bandeirantes, designada para uso institucional, com 6.804,18 metros quadrados, a qual tem seu início no Ponto 01 na confluência de divisa com o Jardim Morumbi e rua Projetada; daí, parte com o rumo de 43° 08' 37" NE e distância de 60,67 metros até encontrar o ponto 02; daí, com o rumo de 48° 31' 20" NE e distância de 23,83 metros até encontrar o ponto 03; daí, com o rumo de 50° 58' 43" NE e distância de 27,84 metros encontra o ponto 04 na confluência de divisa com propriedade da família Anversa, confrontando do ponto 01 ao 04, com a rua Projetada; do ponto 04 com rumo de 53° 09' 11" SE e distância de 59,89 metros atinge o ponto 05 na confluência com próprio Municipal, confrontando até aí, com propriedade da família Anversa; do ponto 05 com rumo de 46° 12' 07" SW e distância de 111,36 metros atinge o ponto 06 na confluência com o Jardim Morumbi, confrontando até aí, com Próprio Municipal; do ponto 06 com rumo de 53° 53' 30" NW e distância de 60,07 metros, atinge o ponto 01 inicial deste perímetro, confrontando até aí, com diversas propriedades do Jardim Morumbi, encerrando, assim, a área de 6.804,18 metros quadrados, objeto da matrícula 3.373, R/4, do Cartório Imobiliário local, tudo conforme croqui e respectivo memorial descritivo, que ficarão fazendo parte integrante da presente lei.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único - Fica aprovada a avaliação prévia da área a ser doada, no valor de Cr\$ 12.664.005,00 (-doze milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil e cinco cruzeiros).

Artigo 2º)- A área cuja doação é autorizada por esta lei, destinar-se-á à construção de uma Creche da ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS, que ficará a cargo e responsabilidade da IGREJA METODISTA DE PIRASSUNUNGA - 5a. Região, com sede nesta cidade, na rua 7 de Setembro, nº 574, CGC. sob número 33749946/O439/38.

Parágrafo Único - A construção de que trata este artigo deverá estar a uso da Comunidade, mesmo que parcialmente, no prazo de dois (02) anos.

Artigo 3º)- Na forma do artigo 63, ítem I, alínea "a", da Lei Orgânica dos Municípios, dar-se-á a retrocessão do imóvel ao Patrimônio Municipal, independentemente de indenização pelas eventuais benfeitorias edificadas ou introduzidas, nos seguintes casos:

- 1 - se a entidade donatária der ao imóvel - outra destinação que não aquela especificada nesta lei;
- 2 - se a entidade donatária transferir a - qualquer título o imóvel a terceiros; e,
- 3 - se a entidade donatária não cumprir o - prazo de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Artigo 4º)- A escritura de doação deverá - ser lavrada no prazo de trinta (30) dias a contar da data da promulgação da presente lei e conterá sua transcrição, na íntegra, correndo todas as despesas referente à lavratura às - despesas da entidade donatária.

Artigo 5º)- Esta lei entrará em vigor na da
Aprovada em 1.ª discussão, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de fevereiro de 1984.

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 08 de março de 1984.

Presidente

Presidente

- DR. FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Estamos passando à mãos de V. Excias., para a devida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o incluso - projeto de lei que dispõe s/doação de uma área de terras com- 6.804,18 metros quadrados, localizada no Jardim Bandeirantes, à ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA, com sede na cidade do Rio - de Janeiro.

Motivou a presente propositura, a reivindicação formulada a este Executivo, através de expediente- datado de 08 de novembro p.passado, objeto do Protocolado nº 202, devidamente acompanhada de cópia da Ata da Reunião do - Conselho local, onde acha-se consignada a intenção de se pro- mover, em nosso Município, a construção de uma creche da Asso- ciação Metodista de Assistência Social - AMAS, para atender - crianças em sistema de semi-internato, oferecendo alimentação, atividades recreativas, educação pré-escolar e outras, visan- do a integração da criança na sociedade, cumprindo, assim, as normas estatutárias do artigo 2º, letra "b", dos referidos es- tatutos.

Para melhor instruir a presente justi- ficativa, encaminhamos cópias xerográficas de toda documenta- ção que instruem o pedido, além dos croquis de localização da área e da construção da creche propriamente dita.

Conforme se poderá inferir do artigo - 2º do projeto em tela, a doação está expressamente vinculada- à construção, no local, de uma creche, pela donatária, que fi- cará a cargo e responsabilidade da IGREJA METODISTA DE PIRAS- SUNUNGA.

Dizer do interesse público que caracte- riza essa doação seria quase que desnecessário, dados os seus aspectos sociais e assistenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

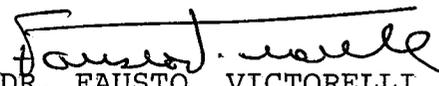
Bairros em franco desenvolvimento, - como Morumbi, Brasília, Bandeirantes, Santa Rita de Cássia, Vila Industrial, Santos Dumont, Redenção, etc., serão beneficiados por tal iniciativa.

O projeto em anexo, justificado o interesse público, atende às exigências da lei: a doação é efetuada sob condições, de caráter oneroso, contendo cláusulas expressas nesse sentido; a delimitação da área é demonstrada pelo croqui em anexo; e a avaliação prévia foi regularmente providenciada, seguindo, também em anexo, uma cópia do respectivo termo ou laudo de avaliação.

Por derradeiro, resta dizer que a entidade donatária necessita da escritura dessa doação, para poder cumprir seu mister.

Por esta última razão, vimos requerer para a propositura ora remetida, a tramitação de urgência - de que trata o artigo 26, § 1º da Lei Orgânica dos Municí--pios.

Na convicção de que o projeto ora encaminhado merecerá a melhor acolhida por parte dessa Colen da Câmara, reiteramos nossos protestos de estima e conside--ração.


- DR. FAUSTO VICTORELLI
- Prefeito Municipal

PI, FEV, 10, 84



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1472

PROJETO DE LEI Nº 02/84

"Dispõe sobre doação de área localizada no Jardim Bandeirantes e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Executivo Municipal fica autorizado a alienar, mediante doação onerosa e condicional, à ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na rua Marques de Abrantes, nº 55, portadora do CGC. 33749946/00 01.04, UMA ÁREA DE TERRAS pertencente ao Patrimônio Público Municipal, localizada dentro do perímetro urbano desta cidade, no Jardim Bandeirantes, designada para uso institucional, com 6.804,18 metros quadrados, a qual tem seu início no Ponto 01 na confluência de divisa com o Jardim Morumbi e rua Projetada; daí, parte / com o rumo de 43º 08' 37" NE e distância de 60,67 metros até encontrar o ponto 02; daí, com o rumo de 48º 31' 20" NE e distância de 23,83 metros até encontrar o ponto 03; daí, com o rumo de 50º / 58' 43" NE e distância de 27,84 metros encontra o ponto 04 na confluência de divisa com propriedade da família Anversa, confrontando do ponto 01 ao 04, com a rua Projetada; do ponto 04 com rumo / de 53º 09' 11" SE e distância de 59,89 metros atinge o ponto 05 / na confluência com próprio Municipal, confrontando até aí, com / propriedade da família Anversa; do ponto 05 com rumo de 46º 12' 07" SW e distância de 111,36 metros atinge o ponto 06 na confluência / com o Jardim Morumbi, confrontando até aí, com Próprio Municipal; do ponto 06 com rumo de 53º 53' 30" NW e distância de 60,07 metros atinge o ponto 01 inicial deste perímetro, confrontando até aí, / com diversas propriedades do Jardim Morumbi, encerrando, assim, a área de 6.804,18 metros quadrados, objeto da matrícula 3.373, R/4 do Cartório Imobiliário local, tudo conforme croqui e respectivo memorial descritivo, que ficarão fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único - Fica aprovada a avaliação / prévia da área a ser doada, no valor de Cr\$ 12.664.005,00 (doze /



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil e cinco cruzeiros).

Artigo 2º) - A área cuja doação é autorizada por esta lei, destinar-se-á à construção de uma Creche da ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS, que ficará a cargo e responsabilidade da IGREJA METODISTA DE PIRASSUNUNGA - 5a. Região com sede nesta cidade, na rua 7 de Setembro, nº 574, CGC. sob número 33749946/0439/38.

Parágrafo Único - A construção de que trata/ este artigo deverá estar a uso da Comunidade, mesmo que parcialmente, no prazo de dois (02) anos.

Artigo 3º) - Na forma do artigo 63, ítem I, a linha "a", da Lei Orgânica dos Municípios, dar-se-á a retrocessão do imóvel ao Patrimônio Municipal, independentemente de indenização pelas eventuais benfeitorias edificadas ou introduzidas, nos seguintes casos:

1 - se a entidade donatária der ao imóvel outra destinação que não aquela especificada nesta lei;

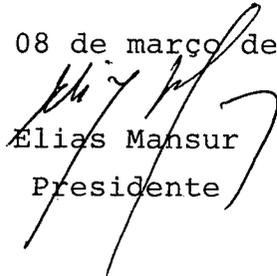
2 - se a entidade donatária transferir a qualquer título o imóvel a terceiros; e,

3 - se a entidade donatária não cumprir o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Artigo 4º) - A escritura de doação deverá ser lavrada no prazo de trinta (30) dias a contar da data da promulgação da presente lei e conterá sua transcrição, na íntegra, correndo todas as despesas referente à lavratura às expensas da entidade donatária.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de março de 1.984.-


Elias Mansur
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER

Nº

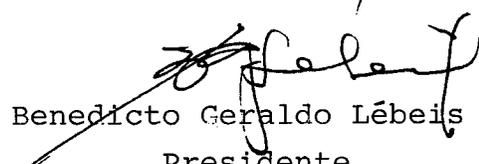
Ao Projeto de Lei nº 02/84

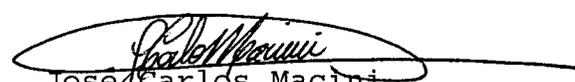
Autor: Executivo Municipal

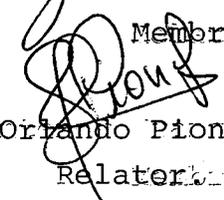
COMISSÃO DE FINANÇAS; OR-
ÇAMENTO E LAVOURA.-

Vistoriando o Projeto de Lei supra,
que dispõe sobre a doação de área de terras localizada no Jar-
dim Bandeirantes, à Associação da Igreja Metodista e dá outras
providências, esta Comissão nada tem a opor quanto ao seu as-
pécto financeiro.

Sala das Sessões, 08 de Março 1984.


Benedicto Geraldo Lêbeis
Presidente


José Carlos Macini
Membro


Orlando Pion
Relator



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER

Nº 01/84

Ao Projeto de Lei nº 02/84

Pelo presente Projeto de Lei pretende a municipalidade a doação de uma área de terras localizada no - Jardim Bandeirantes, para a Associação da Igreja Metodista, com sede no Rio de Janeiro, com a finalidade da construção de uma / Creche, que ficará a cargo da donatária.

Na justificativa que acompanha o presente Projeto de Lei, o senhor Prefeito Municipal assevera a - necessidade da tramitação de urgência por tratar-se de cunho eminentemente social.

No bojo do projeto de lei, em seu artigo 1º cita que a área de terras a ser doada é pertencente ao patrimônio público municipal, localizada dentro do perímetro urbano desta cidade, no Jardim Bandeirantes, designada para uso institucional.

Neste particular devemos citar como - alerta e possivelmente o levantamento de processo de dúvida por parte do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, pelos motivos que ora passamos a aduzir, a fim de que o Poder Legislativo, no futuro possa se resguardar.

Tratando-se a gleba de terras a ser - doada de "designada para uso institucional" nos reportamos ao - que diz a Lei dos Registros Públicos Comentada, Edição Saraiva, 1982, a qual tem como autora Walter Ceneviva, que diz, dentre - outras importantes coisas, in casu, o seguinte:

"Espaços livres do loteamento e domínio público - Caso de não-registrabilidade é o dos espaços livres de loteamento de terreno na forma constante do projeto e - do memorial descritivo aprovados. Integram, por definição legal



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



e por sua destinação, o domínio público independentemente de qualquer assento no registro imobiliário."

"Assim entendendo, o CSMSP repeliu/pretensão da municipalidade paulistana de ver matriculados, em seu nome, espaços livres de um loteamento, reservados, - desde a aprovação do projeto, à abertura de ruas, área de re criação, jardim e prédio público."

Continuando e por outro lado citamos o contido no documento do Instituto de Registros Imobiliários do Brasil, de Julho de 1977, que indaga:

- Qual o título aquisitivo a ser mencionado na Matrícula de um imóvel urbano, reservado em loteamento para Praça Pública e que, posteriormente, a municipalidade pretenda alienar para particular?

R. - O decreto nº 58 de 1937, dispõe no seu artigo 3º que a inscrição (hoje registro) do loteamento torna inalienáveis, a qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta. Continuavam tais vias espaços, portanto, no domínio do loteador, mas, este não os podia alienar - e muito menos a municipalidade. Sobreveio o decreto-lei nº 217 de 1967, cujo artigo 4º estabelece que "desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público do município, as vias e praças destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constante do Projeto e do Memorial Descritivo" Trata-se, sem dúvida, dos chamados bens de uso comum do povo (C.Civil, artigo 66, I) e portanto, não podem ser alienados pela Prefeitura.

Assim sendo, ad cautela, tornou-se obrigação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Parecer que segue, acreditando-se que a doadora como a donatária, devam fazer um estudo mais apurado, a fim de evitar-se/dissabores e possíveis prejuízos.

Como subsídios, pedimos vênias para



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

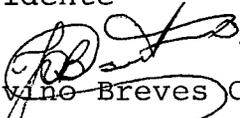


anexação das fontes consultadas em número de tres cópias xero_ grafadas. Pela adoção, com as cautelas acima descritas.

Sala das Comissões, 08/março/1984.


Ademir Alves Lindo

Presidente


João Divino Breves Consentino

Relator


Antenor Franceschini

Membro

Decorrente de relações de interesse para o direito civil, mas de preponderante envolvimento no direito administrativo, a desapropriação deve ser levada a registro, seja amigável, seja judicial²³.

As obrigações societárias que envolvam imóveis, referidas no art. 167, incluem empréstimos por obrigações ao portador, ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações²⁴, transferência de imóvel à sociedade quando integre quota social²⁵.

Os mecanismos de amparo ao crédito rural e industrial também se relacionam com atos registráveis²⁶.

Desse enunciado sintético deflui que o âmbito da *registrabilidade* é amplo, mas o critério meramente descritivo não satisfaz a uma classificação científica dos atos sujeitos ao registro predial.

A lei fixa (art. 172) um parâmetro preferível. Realiza-se registro de direitos reais, sobre imóveis:

- a) para sua constituição, transferência e extinção;
- b) para sua validade (eficácia) em relação a terceiros;
- c) para assegurar sua disponibilidade.

As trinta e quatro hipóteses do art. 167, I, se interpenetram nos fins enunciados acima, não comportando enquadramento estanque.

407. Espaços livres do loteamento e domínio público — Caso de não-registrabilidade é o dos espaços livres de loteamento de terreno, na forma constante do projeto e do memorial descritivo aprovados. Integram, por definição legal e por sua destinação, o domínio público independentemente de qualquer assento no registro imobiliário²⁷.

23. Lei das Desapropriações (Dec.-lei n. 3.365/41, art. 29), c/c Código Civil, art. 590, e Const. Federal, arts. 153, § 22, e 161 e seus §§.

24. Lei n. 4.728, art. 44, e Lei n. 6.404, arts. 62, § 4.º, e 72, § 3.º. A Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76) inclui referências que interessam ao registro imobiliário nos arts. 9.º, 62, 89, 98, 135, 227 e 234.

25. Lei n. 6.404/76, art. 9.º. A transferência de imóvel, para a sociedade, para integralização do capital em outras sociedades mercantis, é registrada mediante apresentação de ata da assembléia geral ou do contrato social arquivados na Junta Comercial.

26. Decreto-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, art. 30 e Decreto-lei n. 413, de 9 de novembro de 1969, art. 30.

27. Ac. unân. do CSMSP, Ap. 261.330, rel. Des. Acácio Rebouças, RT. 506:118.

Walter Benevise - Lei de Reg. Im. - 1967
Comunicação - 506:118 - 1967

X Assim entendendo, o CSMSP repeliu pretensão da municipalidade paulistana de ver matriculados, em seu nome, espaços livres de um loteamento, reservados, desde a aprovação do projeto, à abertura de ruas, área de recreação, jardim e prédio público.

Também não foram aceitos os argumentos da prefeitura com base no Código Civil, porque não se confundem "as sistemáticas legislativas que disciplinam o domínio privado e o público.

Sujeita-se, o primeiro, aos dispositivos da legislação civil, porque o referido Código regula os direitos e obrigações de ordem privada, concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações".

O registro do loteamento tem efeito constitutivo de direito em favor do município. Efeito que nasce com o registro, na data deste. As vias, praças e espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, passam a pertencer ao domínio municipal, independentemente de outros assentos²⁸.

A Lei n. 6.766/79 permite o cancelamento do loteamento, mas nada diz quanto ao retorno dos referidos espaços ao domínio privado. Caberá à jurisprudência resolver a difícil questão, que opõe o direito individual do parcelador (cancelar o empreendimento sem prejuízo ou encargo, com prévia anuência do município) ao direito público (os bens públicos só perdem a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e formas que a lei prescrever). A melhor solução é de considerar a transferência ao domínio público feita sob condição resolutiva, que operará se ocorrer o cancelamento. Será melhor, porém, que lei nova venha esclarecer esse ponto.

408. Limite à registrabilidade — Pode ser objeto de assentamento imobiliário apenas o título que, por lei, seja obrigado a esse registro. Inexistente a previsão legal, o registro não pode ser feito. Exemplo de dificuldade prática ocorre quando se questiona sobre a natureza das ações, para enquadrá-las no grupo das "reais ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis". O critério fundamental é o de referir-se a ação ao imóvel e que nela se questione domínio ou direito a este referente. A matéria foi discutida pelo TJRS que acentuou nascerem as ações reais do direito à coisa. No caso os autores queriam registrar ação de prestação de contas, afirmando-a preliminar de anulatória, o que lhes foi indeferido, pois aquela

28. Lei n. 6.766/79, art. 22, alterando o texto, por ela revogado, do art. 4.º do Decreto-lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967.

P. É válido adotar o sistema de duas seqüências diferentes para a numeração dos registros e das averbações? Em caso negativo, como consertar o serviço feito até esta data?

R. O art. 232 da Lei n. 6.015, é muito claro ao exemplificar: a sequência deve ser uma só, o que não significa, todavia, que a adoção de sistema diferente invalide a escrituração. Se até agora o consulente adotou o sistema de duas seqüências, não vemos como consertar. Mas poderá mudar o procedimento a partir das novas matrículas.

P. Pode ser feito o registro de um loteamento (art. 167, I, 19) ou averbação (art. 167, II, 4) somente com a aprovação da Prefeitura Municipal ou é necessário que a Prefeitura ouça as demais autoridades sanitárias e militares?

R. As autoridades sanitárias, militares e, desde que se trate de área total ou parcialmente florestada, as autoridades florestais devem ser obrigatoriamente ouvidas na aprovação de plantas e planos de loteamento (§ 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n. 58, de 1937, com a redação dada pela Lei n. 4.778, de 1908) e cumpre ao loteador tomar essas providências, além da aprovação pela Prefeitura Municipal. Não entendemos, contudo, que a Prefeitura deva ouvir as demais autoridades e vice-versa. Cada uma tem competência e regulamentos próprios.

Observe-se, porém, que o loteamento será sempre registrado. A averbação a que se refere o art. 167, II,

4, é aquela que se faz:

a) na margem da transcrição quando o imóvel — ou parte dele — é loteado. Nesse caso abre-se a matrícula da gleba, registra-se o loteamento e a averbação fará remissão a esses atos;

b) na matrícula, quando parte do imóvel é loteado. Essa averbação deve esclarecer qual a gleba destacada do todo e que originou nova matrícula onde será registrado o loteamento. Não é feita quando a totalidade do imóvel matriculado integra o plano de loteamento pois, nesse caso, o registro far-se-á na própria matrícula.

X P. Qual o título aquisitivo a ser mencionado na matrícula de um imóvel urbano, reservado em loteamento para praça pública e que, posteriormente, a Municipalidade pretenda alienar para particular?

R. O Decreto-lei n. 58, de 1937, dispôs no seu art. 3.º que a inscrição (hoje registro) do loteamento torna inalienáveis, a qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta. Continuavam tais vias espaços, portanto, no domínio do loteador, mas este não os podia alienar — e muito menos a Municipalidade. Sobreveio o Decreto-lei n. 217, de 1967, cujo art. 4.º estabelece que “desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público do Município as vias e praças destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial

descriptivo”. Trata-se, sem dúvida, dos chamados bens de uso comum do povo (Código Civil, art. 66, I) e, portanto, não podem ser alienados pela Prefeitura.

P. Pode ser feito o registro de partes ideais, de imóvel rural, quando na escritura é localizada a posse que deverá ser mantida no condomínio?

R. O registro da parte ideal pode ser feito mas sem menção à posse localizada, que não é ato previsto pela Lei n. 6.015, no seu Título V, Capítulo I. O caso concreto exposto pelo consulente (área de 33 ha que está sendo vendida em partes ideais de 0,030 ha) constitui ao que parece um loteamento irregular, isto é, não aprovado pelas autoridades competentes.

P. Há possibilidade de abertura de matrículas distintas quando se trata de uma transcrição abrangendo vários imóveis feita na vigência do Decreto n. 4.857?

R. Não só existe essa possibilidade como *devem ser abertas matrículas distintas*. Se na vigência do Decreto n. 4.857, ocorrendo por um mesmo título a transmissão de vários imóveis, podíamos efetuar uma só transcrição, o novo sistema registral implantado pela Lei n. 6.015 não permite mais esse procedimento. Com efeito, tendo sido adotada a técnica do “folio real” ou “ficha real”, cada matrícula só pode referir-se a um único imóvel.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



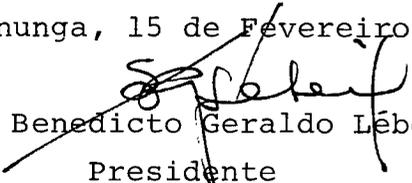
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA.

Projeto de Lei nº 02/84 (Executivo Municipal).

Assunto:: Dispõe sobre a doação de área localizada no Jardim Bandeirantes à Associação da Igreja/ Metodista e dá outras providências.

Ao Ver. Orlando Pion, para relatar.

Pirassununga, 15 de Fevereiro de 1984.


Benedicto Geraldo Lêbeis
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 02/84 (Executivo Municipal).

Assunto:: Dispõe sobre a doação de área localizada no
Jardim Bandeirantes à Associação da Igreja/
Metodista e dá outras providências.

Ao Vereador João Divino Bréves Consentino, para relatar.

Pirassununga, 15 de Fevereiro de 1984

Ademir Alves Lindo

Presidente